



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.042407/2021-81

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de envio ao Tribunal de Contas da União das minutas de edital, de contrato e de seus respectivos anexos para a relicitação do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, no Estado São Paulo.^[1]

1.2. Superada a fase de participação social^[2], a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) realizou ajustes nos documentos jurídicos decorrentes das contribuições recebidas e das novas diretrizes enviadas pela Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC).^[3]

1.3. Inicialmente, em atenção às diretrizes do governo federal, cumpre destacar a inclusão da obrigação para que a Concessionária promova a desapropriação das áreas incluídas no objeto da concessão, inclusive daquelas cujos processos já estejam em fase executória, observados os prazos estabelecidos no contrato para conclusão das ações judiciais e da imissão na posse das referidas áreas.

1.4. Além disso, criou-se a possibilidade de que a Concessionária incorpore áreas vizinhas ao sítio aeroportuário, que não integram atualmente o contrato, desde que haja a autorização dos órgãos competentes^[4]. Para tanto, alocou-se à nova Concessionária o risco pela estimativa do custo dos investimentos decorrentes do eventual aproveitamento dessas áreas.

1.5. Outra diretriz incorporada ao contrato atribui ao novo operador a obrigação de sub-rogar todos os contratos de utilização de espaços do complexo aeroportuário, firmados pela concessionária atual antes da vigência do aditivo de relicitação.

1.6. Por fim, propõe a área técnica a reincorporação dos dispositivos que estabelecem preços de referência para processamento de carga e utilização de áreas afetas a esta atividade. A medida visa prevenir que o aeroporto, no uso de seu poder de mercado sobre a infraestrutura, possa inibir a entrada de concorrentes por meio da cobrança de preços abusivos pelo acesso às áreas.

1.7. Consultada sobre a legalidade da proposta, a Procuradoria Federal junto à ANAC se manifestou pela viabilidade jurídica dos documentos, apresentando recomendações para aperfeiçoamento do clausulado contratual^[5], as quais foram acatadas ou devidamente esclarecidas pela área técnica^[6].

1.8. Em 3 de março de 2022, os autos foram encaminhados para relatoria^[7].

É relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] O referido empreendimento foi qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), por meio do Decreto nº 10.427, de 16 de julho de 2020. Ato contínuo, foi assinado o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão vigente, estabelecendo as relações contratuais entre o Poder Concedente e a Aeroportos Brasil – Viracopos S.A até a transferência do ativo para a nova Concessionária. O Termo Aditivo GOIA (4890096) foi assinado pela Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. e pela ANAC, em 15 de outubro de 2020, tornando-se eficaz e apto à produção de todos os seus efeitos a contar de 11 de dezembro de 2020. A modelagem proposta observou o Ofício nº 848/2021/GAB-SAC/SAC, de 06 de agosto de 2021 (6052122), por meio do qual a Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) encaminhou à Agência Nacional de Aviação (ANAC) as diretrizes do Governo Federal, juntamente aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.

[2] A Consulta Pública 12/2021 ocorreu entre os dias 25 de agosto de 2021 e 11 de outubro de 2021, com a disponibilização dos documentos jurídicos e dos EVTEA no sítio eletrônico da Agência na internet. Além disso, em 13 de setembro de 2021, foi realizada audiência pública, na forma de sessão virtual, tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID. As respostas às contribuições foram disponibilizadas por meio da Planilha SEI 6747367.

[3] O Ofício nº 1258/2021/GAB-SAC/SAC, de 17 de novembro de 2021 (SEI 6487623), complementou as diretrizes inicialmente encaminhadas por meio do Ofício nº 848/2021/GAB-SAC/SAC, de 06 de agosto de 2021 (6052122). Adicionalmente, em 10 de janeiro de 2022, a SAC enviou o Ofício nº 43/2022/GAB-SAC/SAC (6684062), com três diretrizes complementares. Por fim, em 25 de fevereiro de 2022, aquela Secretaria, em resposta ao questionamento da ANAC (SEI 6862808), apresentou nova diretriz para nortear a elaboração dos documentos jurídicos. Os ajustes propostos se encontram destacados nas Planilhas de Controle de Alterações (SEI 6753170 e 6883429).

[4] Definidas segundo Decreto Federal S/N de 21 de novembro de 2011, Decreto Municipal nº 16.302, de 18 de julho de 2008, e Decreto Municipal nº 17.185, de 03 de novembro de 2010, desde que autorizado pelo Ministério da Infraestrutura e pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU).

[5] Parecer n. 00001/2022/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6823872).

[6] Nota Técnica nº 5/2022/SRA (SEI 6883045).

[7] Despacho SEI 6887126, nos termos da Portaria ANAC nº 4.353/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 08/03/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6904670** e o código CRC **75725DBD**.